REGULAMENTO (CE) Nº 2091/94 DA COMISSÃO

de 24 de Agosto de 1994

relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários de Taiwan ou do Vietname

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e pordutos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho (3) define as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94 (5), a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que, em 8 de Agosto de 1994, o Reino de Espanha solicitou à Comissão que tomasse medidas de protecção em relação às importações de alhos originários de países terceiros, com excepção da China; que essa solicitação foi posteriormente completada por dados complementares;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1213/94 (6), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1992/94 (7), a Comissão adoptou, em 27 de Maio de 1994, uma medida de protecção aplicável aos alhos originários da China que limita a emissão de certificados de importação até 31 de Maio de 1995 a 10 000 toneladas, das quais no máximo 5 000 toneladas antes de 31 de Agosto de 1994; que foi necessário suspender, a partir de 2 de Junho de 1994, a emissão dos referidos certificados até 31 de Agosto de 1994 e prever, pelo Regulamento (CE) nº 1992/94, que altera o Regulamento (CE) nº 1213/94, um modo de gestão mensal da emissão de certificados até 31 de Maio de 1995;

Considerando que, actualmente, os pedidos de certificados de importação relativos a alhos originários de Taiwan ou do Vietname excedem de modo significativo o volume tradicional das importações originárias desses países; que, nos sete primeiros meses de 1994, e excluindo a China, foram emitidos certificados de importação para 21 213 toneladas; que esta quantidade corresponde a 84 % das importações totais, excluindo a China, de 1993; que, em consequência, a manutenção da situação actual pode causar perturbações graves no mercado comunitário susceptíveis de pôr em perigo, por um lado, os objectivos do artigo 39º do Tratado CE e, por outro, os do Regulamento (CE) nº 1213/94;

Considerando que importa ainda precisar que, de acordo com as informações recebidas pela Comissão, os alhos originários de países terceiros são oferecidos a preços especialmente baixos, entre 50 % e 60 % inferiores ao preço médio comunitário praticado em 1992, ano que precedeu a crise do alho, e 10 % inferiores aos actuais custos de produção, pelo que é praticamente impossível transaccionar os produtos de origem comunitária da campanha de 1994/1995; que esta situação prejudica seriamente os produtores comunitários;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente suspender a emissão de certificados de importação dos produtos originários de Taiwan e do Vietname, pelo período estritamente necessário para a eliminação das perturbações supramencionadas;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2707/72, é conveniente ter em conta a situação especial dos produtos cujo encaminhamento para a Comunidade está já em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A emissão de certificados de importação para os alhos (código NC 0703 20 00) originários de Taiwan ou do Vietname, referidos no Regulamento (CEE) nº 1859/93, fica suspensa até 31 de Maio de 1995.

Artigo 2º

1. O artigo 1º não é aplicável aos pedidos de certificados respeitantes aos produtores relativamente aos quais for provado, aquando da apresentação do pedido, que o encaminhamento para a Comunidade estava em curso antes da entrada em vigor do presente regulamento.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.
(3) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.
(4) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.
(5) JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.
(6) JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 36.
(7) JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 11.

2. São considerados como estando já em encaminhamento para a Comunidade os produtos que :

— tenham deixado Taiwan ou o Vietname antes da entrada em vigor do presente regulamento,

— sejam transportados, do local de carga em Taiwan ou no Vietname até ao local de descarga na Comunidade, acompanhados de um documento de transporte válido e emitido antes da entrada em vigor do presente regulamento.

3. Os interessados apresentarão uma prova, considerada suficiente pelas autoridades competentes, de que são satisfeitas as condições referidas no nº 2.

No entanto, as autoridades podem considerar que os produtos deixaram Taiwan ou o Vietname antes da entrada em vigor do presente regulamento sempre que seja apresentado um dos seguintes documentos :

— em caso de transporte marítimo, um conhecimento do qual conste que a carga foi efectuada antes dessa data,

— em caso de transporte ferroviário, uma carta de frete aceite pelos serviços ferroviários de Taiwan ou do Vietname antes dessa data,

— em caso de transporte rodoviário, uma caderneta TIR (transportes rodoviários internacionais) emitida pela estância aduaneira de Taiwan ou do Vietname antes dessa data,

— em caso de transporte aéreo, uma carta de porte aéreo da qual conste que a companhia aérea recebeu os produtos antes dessa data.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão